

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 6, 7, 8 e 9 DE JULHO/2015  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201203501 Parecer: CNE/CES 256/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda. - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anglo-Americano, com sede no município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anglo-Americano, com sede na Avenida Paraná, nº 5.661, Vila A, município de Foz do Iguaçu, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359898 Parecer: CNE/CES 257/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Olinda (FOCCA), com sede no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Olinda (FOCCA), situada à Rua do Bonfim, nº 37, bairro Carmo, município de Olinda, estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206914 Parecer: CNE/CES 258/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Direito Pitágoras Unidade Guarapari, com sede no município de Guarapari, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Direito Pitágoras Unidade Guarapari, código e-MEC nº 2511, situada à Rodovia Jones dos Santos Neves nº 1.000, bairro Lagoa Funda, município de Guarapari, estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201361039 Parecer: CNE/CES 259/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: AX - Centro de Estudos da Saúde Ltda. - EPP - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Inspirar, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Inspirar, com sede na Rua Inácio Lustosa, nº 792, bairro São Francisco, no município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101698 Parecer: CNE/CES 260/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Educacional Unificada Campograndense (FEUC) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas Campo-Grandenses, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento das Faculdades Integradas Campo-Grandenses (FIC), com sede na Estrada da Caroba, nº 685, bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa,

prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200802011 Parecer: CNE/CES 261/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Cristã Evangélica Sul Americana - Londrina/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Teológica Sul Americana, com sede no município de Londrina, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Teológica Sul Americana - FTSA, com sede na Rua Martinho Lutero, nº 277, Gleba Palhano, no município de Londrina, no estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804460 Parecer: CNE/CES 262/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Dinâmica Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. - ME - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unida de Campinas com sede no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Unida de Campinas, com sede na Avenida 210, nº 386, lote 46, Setor Coimbra, município de Goiânia, estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077901 Parecer: CNE/CES 263/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Clube Náutico Mogiano – Mogi das Cruzes/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Clube Náutico Mogiano (FCNM), com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Clube Náutico Mogiano (FCNM), situada à Rua Cabo Diogo Oliver, nº 758, bairro Mogilar, município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5

(cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201103720 Parecer: CNE/CES 264/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro Educacional Alves Faria Ltda. - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Alves Faria (ALFA), com sede no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Alves Faria, com sede à Avenida Perimetral Norte, nº 4.129, Vila João Vaz, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905664 Parecer: CNE/CES 265/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Instituto de Ensino Superior Anchieta - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anchieta de Ensino Superior do Paraná, com sede na Rua Pedro Gusso, nº 4.150, bairro Cidade Industrial, no município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111257 Parecer: CNE/CES 266/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Apogeu Centro Integrado de Educação Ltda. - ME - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Apogeu, com sede em Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Apogeu, com sede na Quadra 39, lotes 34/43, Setor Central, Gama, Região Administrativa II, Distrito Federal/DF, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência

avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011914 Parecer: CNE/CES 267/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Educacional Dom José D'Ângelo Neto - Pouso Alegre/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica de Pouso Alegre, com sede no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Católica de Pouso Alegre (FACAPA), com sede na Avenida Monsenhor Mauro Tommasini, nº 75, bairro São Carlos, no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201216700 Parecer: CNE/CES 268/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Associação Cristã de Moços de Sorocaba - Sorocaba/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba (FEFISO), com sede no município de Sorocaba, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física da Associação Cristã de Moços de Sorocaba - FEFISO com sede na Rua da Penha, nº 680, Centro, município de Sorocaba, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074904 Parecer: CNE/CES 269/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Pires & Cia Ltda.-EPP - Macapá/AP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia do Amapá, situada à Rua Pedro Siqueira, nº 333, Jardim Marco Zero, município de Macapá, estado do Amapá, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004,

quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201207144 Parecer: CNE/CES 270/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Pelotas, com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Pelotas, situada à Rua Gonçalves Chaves, nº 602, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114350 Parecer: CNE/CES 271/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Evangélica do Paraná, com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2.770, bairro Bigorriho, no município de Curitiba, estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905310 Parecer: CNE/CES 272/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: União de Faculdades de Alagoas Ltda. - EPP - Maceió/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade Figueiredo Costa (FIC), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Figueiredo Costa (FIC), com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 398, bairro Jaraguá, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei

nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079058 Parecer: CNE/CES 273/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Instituição Sinodal de Assistência, Educação e Cultura - São Leopoldo/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Horizontina, com sede no município de Horizontina, no estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Horizontina (FAHOR), com sede na Rua Buricá, nº 725, Centro, no município de Horizontina, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806275 Parecer: CNE/CES 274/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Sociedade Educacional Monteiro Lobato - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Monteiro Lobato (FATO), com sede no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Monteiro Lobato (FATO), com sede na Rua dos Andradas, nº 1180, Centro, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112403 Parecer: CNE/CES 275/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Editora e Distribuidora Educacional S/A – Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Pitágoras de Uberlândia, situada à Rua Alfredo Vilela Andrade, nº 255, Morada da Colina, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos,

conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012083 Parecer: CNE/CES 276/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Única Educacional Ltda. - Ipatinga/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Única de Ipatinga, situada à Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, município de Ipatinga, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903061 Parecer: CNE/CES 277/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira, com sede no município de Itabira, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Itabira, com sede na Rua Francisco Ozório de Menezes, nº 520, bairro Campestre, no município de Itabira, estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201209828 Parecer: CNE/CES 278/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho - Penedo/AL Assunto: Recredenciamento da Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Raimundo Marinho (FRM), com sede na Avenida Doutor Durval de Góes Monteiro, nº 8501, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observados



tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203593 Parecer: CNE/CES 279/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessado: Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda. - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Santa Emília, com sede no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Emília (FASE), com sede na Rua Marfim, nº 375, bairro Jardim Atlântico, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109557 Parecer: CNE/CES 280/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: União das Escolas Superiores de Ji-Paraná Ji-Paraná/RO Assunto: Recredenciamento da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, com sede no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Panamericana de Ji-Paraná, com sede na Rua Arsênio Rodrigues nº 296, no município de Ji-Paraná, no estado de Rondônia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012056 Parecer: CNE/CES 281/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Educacional Cândida de Souza - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Engenharia de Minas Gerais (FEAMIG), com sede na Rua Gastão Bráulio dos Santos, nº 837, bairro Nova Gameleira, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas

Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906861 Parecer: CNE/CES 282/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. - Montes Claros/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede no município de Montes Claros, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Saúde e Desenvolvimento Humano Santo Agostinho, com sede na Avenida Osmane Barbosa, nº 937, no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077003 Parecer: CNE/CES 283/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Getúlio Vargas - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Escola de Direito de São Paulo, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento institucional da Escola de Direito de São Paulo, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 2.029, bairro Bela Vista, município de São Paulo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905147 Parecer: CNE/CES 284/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura Ltda. - UNIME - Lauro de Freitas/BA Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade Unime de Ciências Exatas e Tecnológicas - FCT (cód. 2037), com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, nº 600, Centro, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia (BA), observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201011570 Parecer: CNE/CES 285/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: GUATAG Associação de Assistência Educacional - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Faculdade Projeção de Planaltina, com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Projeção de Planaltina (cód. Nº 3874), situada na Avenida Independência, SCC, Quadra 1, Bloco D, Região Administrativa VI, Planaltina, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4.º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201201549 Parecer: CNE/CES 286/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Anhanguera Educacional Ltda. - Valinhos/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede no município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de São Caetano, com sede na Rua Amazonas, nº 2.000, bairro Oswaldo Cruz, no município de São Caetano do Sul, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000095/2012-07 Parecer: CNE/CES 287/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Fundação Instituto de Ensino para Osasco Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos, obtidos em cursos de Mestrado em Administração e em Tecnologia em Sistemas de Informação, ministrados pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO) Voto do relator: Favorável à convalidação dos

estudos e à validação nacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Administração, pelos 20 (vinte) alunos relacionados em anexo, bem como aos 17 (dezessete) alunos do curso de Tecnologia em Sistemas de Informação, também relacionados em anexo, ministrado pelo Centro Universitário FIEO (UNIFIEO), sediado no município de Osasco, no estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000169/2014-69 Parecer: CNE/CES 288/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES, referente à Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) Voto do relator: Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) a partir dos resultados da Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) e relacionados no Anexo I, constante no presente Parecer. Voto também pelo descredenciamento do Sistema Nacional de Pós-Graduação dos cursos de Mestrado Acadêmico, Mestrado Profissional e Doutorado relacionados nos Anexos II (programas/cursos com nota inferior a 3), III (IES que solicitaram exclusão do SNPG) e IV (programas/cursos da Universidade Gama Filho, descredenciada conforme Despacho nº 2 SERES/MEC, de 13 de janeiro de 2014), constantes no presente Parecer, a partir dos resultados da Avaliação Trienal de 2013 (Período 2010-2012) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000199/2014-75 Parecer: CNE/CES 289/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação

da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação stricto sensu conforme abaixo:1) Centro Universitário - FAE: Desativar o Curso de Pós-Graduação em Organização e Desenvolvimento, nível de Mestrado Acadêmico - código 4002601900P5. 2) Escola de Direito de São Paulo - FGV/SP: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-graduação em Direito - código 3314501600P0 para Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento, nível de Mestrado Acadêmico. 3) Universidade Federal de Goiás - UFG: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia – código 52001016005P9, para Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 4) Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Odontologia – código 23001011033P0 para Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado.5) Universidade Federal de São João Del Rei - UFSJ: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Sistemas e Processos Industriais – código 32018010015P4 para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química, nível de Mestrado Acadêmico. 6) Universidade Federal de Uberlândia - UFU: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito Público - código 32006012027P8 – para Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado Acadêmico.7) Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia e Patologia Buco-Dental - código 33003033001P3 - para Programa de Pós-Graduação em Biologia Buco-Dental, níveis Mestrado Acadêmico e Doutorado.8) Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-graduação em Genética e Biologia Molecular – código 31021018016P5 - para programa de Pós-Graduação em Biologia Molecular e Celular, nível Mestrado Acadêmico. 9) Universidade Norte do Paraná - UNOPAR: Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-graduação em Ciência e Tecnologia do Leite – código 40024016002P9 - para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Leite e Derivados, nível Mestrado Acadêmico  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109188 Parecer: CNE/CES 290/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Francisco Mascarenhas - Patos/PB Assunto: Recredenciamento das Faculdades Integradas de Patos, com sede no município de Patos, estado da Paraíba

Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Patos, instaladas na Rua Horácio Nóbrega, s/n, bairro Belo Horizonte, no município de Patos, estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009646 Parecer: CNE/CES 291/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto Metodista de Ensino Superior - São Bernardo do Campo/SP Assunto: Recredenciamento da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP), situada à Rua do Sacramento nº 230, bairro Rudge Ramos, município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos do § 2º do art. 10 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados nos polos de apoio presencial que constam no corpo deste Parecer. Com o objetivo de garantir a adequação dos polos de apoio presencial, qualquer mudança de endereço, permitida no âmbito de um mesmo município, deverá ser objeto de aditamento ao ato de credenciamento conforme normas vigentes  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200912155 Parecer: CNE/CES 292/2015 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - Novo Hamburgo/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Feevale, com sede no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Universidade Feevale, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 239, nº 2.755, bairro Vila Nova, no município de Novo Hamburgo, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº

10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação no polo de apoio presencial de sua sede Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813978 Parecer: CNE/CES 293/2015 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (Assupero) - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medidas cautelares à Faculdade de Santa Catarina, localizada no município de São José, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 161/2011 SERES/MEC, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União, em 21 de setembro de 2011, que aplicou medidas cautelares à Faculdade de Santa Catarina, localizada na Rua Salvador Di Bernardi, nº 503, bairro Campinas, no município de São José, no estado de Santa Catarina, Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201117867 Parecer: CNE/CES 294/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda. - Getúlio Vargas/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 1º de junho de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade de Getúlio Vargas, com sede no município de Getúlio Vargas, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua

Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000065/2015-35 Parecer: CNE/CES 295/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Antônia Rosieide de Lima Alves - Rio Branco/AC Assunto: Convalidação dos estudos realizados no Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, concluído na Faculdade Barão do Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte (UNINORTE) Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do diploma de Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, de Antônia Rosieide de Lima Alves, portadora do RG 398824 SSP/AC, concluído na União Educacional do Norte (UNINORTE). Voto, ainda, pela aplicação de advertência à Faculdade Barão de Rio Branco, mantida pela União Educacional do Norte (UNINORTE), de modo que se atente para o cumprimento integral da legislação quando do ingresso de alunos na Instituição, empenhando, para tanto, medidas no intuito de evitar, já no ato da matrícula, o ingresso de alunos que não atendam os requisitos legais, como o apreciado nos autos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203507 Parecer: CNE/CES 296/2015 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Instituto Jaguaribano de Ensino Ltda.- ME - Limoeiro do Norte/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Vidal de Limoeiro, a ser instalada na Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 1.759, bairro Centro, no município de Limoeiro do Norte, no estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de bacharelado em Administração, com 100 (cem) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.



e-MEC: 201304429 Parecer: CNE/CES 297/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: União Social Camiliana - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário São Camilo para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Nazaré, nº 1.501, bairro Ipiranga, no município de São Paulo, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação de apoio presencial obrigatória na sede da IES e nos polos de apoio presencial relacionados no quadro anexo a este Parecer, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar, com 196 (cento e noventa e seis) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304465 Parecer: CNE/CES 298/2015 Relator: Yugo Okida Interessada: Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste (UCL) - Serra/ES Assunto: Credenciamento da Faculdade do Centro Leste - Cariacica, a ser instalada no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Centro Leste Cariacica, a ser instalada na Rua Bolívia, S/N, Jardim América, no município de Cariacica, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, Engenharia Mecânica, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais e Engenharia Elétrica, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305101 Parecer: CNE/CES 299/2015 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Olinda, a ser instalada no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Olinda, a ser instalada na Rua Marfim, nº 375, bairro

Jardim Atlântico, no município de Olinda, no estado do Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Segurança no Trabalho, Logística e Gestão Comercial pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000077/2015-60 Parecer: CNE/CES 301/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Sofia Santos Dorea de Carvalho - Salvador/BA Assunto: Solicita autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio, localizado no município de Salvador, estado da Bahia Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Sofia Santos Dorea de Carvalho, portadora da cédula de identidade nº 11400979-11 SSP/BA inscrita no CPF sob o nº 016182445-58, aluna regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no município de João Pessoa, estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, localizado no município de Salvador, estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000084/2015-61 Parecer: CNE/CES 302/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Elder Freire da Silva Bezerra - Campina Grande/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no município de Natal, estado do

Rio Grande do Norte Voto do relator: Voto favoravelmente à autorização para que Elder Freire da Silva Bezerra, portador do RG nº 2.216.431 ITEP/RN, inscrito no CPF sob o nº 050.156.054-80, aluno regularmente matriculado no 8º período do curso de graduação em Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, situada no município de Campina Grande, estado da Paraíba, realize, a partir da matrícula regular no 9º período, comprovada pelo histórico escolar a aprovação das disciplinas relativas aos períodos anteriores, o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, localizada no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304811 Parecer: CNE/CES 303/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Faculdades Brasil Inteligente S/S Ltda. - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Cosmopolita, a ser instalada no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Cosmopolita (código nº 18.077), a ser instalada na Av. Tavares Bastos, nº 1.313, bairro Marambaia, no município de Belém, no estado do Pará, para a oferta dos cursos de graduação em Fisioterapia, bacharelado, (código: 1208499; processo: 201304990), Biomedicina, bacharelado, (código: 1208500; processo: 201304991) e Farmácia, (código: 1208501; processo: 201304992), com 150 (cento e cinquenta) vagas semestrais cada, com 50 (cinquenta) em cada um dos turnos e do curso de Enfermagem, bacharelado, (código: 1208503; processo: 201304993), com 100 (cem) vagas semestrais, com 50 (cinquenta) em cada um dos turnos, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4 , do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, determinando à SERES a publicação da respectiva Portaria Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111177 Parecer: CNE/CES 304/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina (FESSC) para oferta de educação superior na modalidade a distância (EaD) Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina (FESSC) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no município de São José, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Angra dos Reis, Avenida do Trabalhador, nº 179, bairro Jacuecanga, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro; Polo Brooklin, Avenida Morumbi, nº 8714, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Chácara Flora, Avenida Nossa Senhora do Sabará, nº 765, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Curitiba, Avenida Senador Souza Naves, nº 1715, bairro Cristo Rei, no município de Curitiba, no estado do Paraná; Polo European Cotia, Rua Howard Archibald Acheson Junior, nº 393, no bairro Jardim da Glória, no município de Cotia, no estado de São Paulo; Polo FMI Ibiúna, Rua Zico Soares, nº 108, bairro Centro, no município de Ibiúna, estado de São Paulo; Polo Fratelli Vita, Rua Barão de Cotegipe, nº 147, bairro Calçada, no município de Salvador, no estado da Bahia; Polo Interlagos, Avenida Jangadeiro, nº 111, bairro de Interlagos, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Jabaquara, Avenida Jabaquara, nº 1870, bairro Mirandópolis, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Roraima, Rua Jornalista Humberto Silva, n.º 308, bairro União, no município de Boa Vista, no estado de Roraima; Polo Santo Amaro, Rua Promotor Gabriel Netuzzi Perez, n.º 108, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo; Polo Santo André, Rua das Esmeraldas, n.º 67, bairro Jardim, no município de Santo André, no estado de São Paulo; Polo Teresópolis, Rua Prefeito Sebastião Teixeira nº 750, bairro Tijuca, no município de Teresópolis, no estado do Rio de Janeiro; Polo Via Corvvs, Rua Eliseu Uchoa Becco, n.º 600, no município de Fortaleza, no estado do Ceará; Polo Vila dos Remédios, Avenida dos Remédios, nº 810, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, a partir da oferta do curso de Administração, com 1.600 (mil e

seiscentas) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação  
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201208445 Parecer: CNE/CES 305/2015 Relator: José Eustáquio Romão Interessado: IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Christus, com sede no município de Fortaleza, estado do Ceará, para oferta de curso superior na modalidade à distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Israel Bezerra, nº 630, município de Fortaleza, estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seus dois polos de apoio presencial - Polo Dom Luís, situado na Av. Dom Luís, nº 911, bairro Meireles, no município de Fortaleza, no estado do Ceará e Polo Parque Ecológico, situado na Rua João Adolfo Gurgel, nº 133, bairro Papicu, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, para oferta de curso na modalidade a distância, inicialmente com o de Administração, bacharelado, com 3.080 horas e 1.000 vagas totais anuais, fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação  
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355777 Parecer: CNE/CES 306/2015 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro Educacional Lagoa Piau - Caratinga/MG Assunto: Credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Guarapari, a ser instalado no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Politécnico Doctum de Guarapari, a ser instalado na Avenida Governador Jones dos Santos Neves, nº 3535, bairro Muquiçaba, no município de Guarapari, no estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista

no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Engenharia Civil, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201355223 Parecer: CNE/CES 307/2015 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Florianópolis/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede no município de Chapecó, estado de Santa Catarina, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu, na modalidade EaD, da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede na Rua Frei Bruno, nº 201 E, bairro Jardim América, município de Chapecó, estado de Santa Catarina, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, pelo prazo de 3 anos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000177/2014-13 Parecer: CNE/CES 308/2015 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Jane Lewandowski Cegielka - Guarani das Missões/RS Assunto: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Fisioterapia emitido pela Academia de Educação Física de Wroclaw, na Polônia Voto do relator: Considerando o constante no presente parecer, determino à Universidade Federal de São Carlos UFSCAR, que proceda à reanálise do recurso impetrado por Jane Lewandowski Cegielka, no prazo de trinta dias, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial a Resolução CNE/CES nº 1/2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 6/2009 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no

Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Os anexos do Parecer CNE/CES 288/2015, referentes a programas/cursos avaliados pelas comissões de área e pelo CTC-ES e a programas/cursos avaliados com recomendação de descredenciamento, poderão ser consultados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=21126>).

Brasília, 28 de setembro de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

#### ANEXO do Parecer CNE/CES 287/2015

Quadro I

#### ALUNOS DO PROGRAMA DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO

N °	ad	RG	CIC	Data Matrícula Inicial	Data Defesa
-----	----	----	-----	------------------------	-------------

1	Adriana Pacheco Nunes	1.531.770	313.203.255-72	9/8/2001	20/12/2004
2	Altair José da Silva	36789611-4	101.906.439-00	16/2/2002	29/3/2005
3	Carlos Messias do Nascimento	11336153-1	053.794.638-19	16/2/2002	11/11/2004
4	Elizeu Antunes de Oliveira	12634344	031.003.868-50	9/2/2002	21/9/2006
5	Fabian Romano	17431848	075.327.828-67	14/8/2001	16/9/2004
6	Gilberto Avilar Teixeira	14076374	085.973.478-13	10/8/2001	6/10/2004
7	Laércio de Mattos	077461513-3	000.859.597-66	6/2/2002	13/10/2004



8	Luiz Januário	20.208.707	014.731.998-67	14/8/2001	28/10/2004
9	Márcia Aparecida Szarnobay Canutto	12.965.577	040.592.698-75	9/8/2001	26/11/2004
10	Maria Bernadete Pupo dos Santos Gancho	6739-010	124.033.018-92	6/2/2002	25/10/2004
11	Marcos de Martini	20.905.280	-	14/8/2001	30/6/2004
12	Mauro Benucci	11.326.029	164.251.328-84	14/8/2001	28/6/2004
13	Osvaldo da Silva	9967657	009.510.528-02	7/2/2002	3/3/2005
14	Roberto Martin	6971486	651.409.748-00	14/2/2002	30/5/2005

15	Rosana Jacuviske	7.558.262	063.542.818-07	9/8/2001	16/12/2004
16	Rodrigo Deusdará de Salvi	25.583.283-4	-	19/2/2002	14/10/2004
17	Sérgio Luiz de Barros Santiago	3285796-2	371.854.408-49	15/2/2002	7/6/2005
18	Sumaya Suely André Carnevalli Neves	12518870	-	16/2/2002	31/3/2005
19	Walter Arante	6824967	808.727.788-00	31/8/2001	13/11/2003
20	Walter Penteado Filho	9709652-0	030.563.978-12	14/2/2002	9/6/2005

QUADRO II  
ALUNOS DO PROGRAMA DE MESTRADO EM TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

N °	Aluno	RG	Data Matrícula Inicial	Data Defesa
1	Adilson Dolci	23798114-2	4/2/2002	14/5/2005
2	Alexandre Zanetti de Almeida	61.220.638-0	7/8/2002	6/8/2005
3	Alfredo Laurisio Oliveira Mourão	1.365.214	10/8/2002	14/10/2004
4	Andrea Nemoto Ruas	27.290.017-5	10/8/2002	8/10/2005
5	Antonio Roberto da Silva	8101340	14/2/2002	25/2/2006
6	Celso de Arruda	15.890.948-1	9/8/2002	25/3/2006
7	Chau Sen Shia	24.739.178-5-SP	6/8/2001	16/4/2005
8	Clarice Bertoli	9.311.435	10/2/2003	20/3/2006
9	Evandro Waingärtner	16.453.902	6/8/2001	22/10/2003
10	Gratuliano Ferreira Torres de Lucena	6.658.062	8/8/2002	26/11/2005

11	José Orlando Padrão	13.974.155-0	9/8/2001	17/12/2004
12	Luiz Antonio de Góes	16.271.208-X	10/2/2003	3/12/2005
13	Nilo Sérgio Maziero Petrin	12.898.150	9/8/2001	21/5/2005
14	Roberto Ueno	15.403.640-7	8/2/2003	3/9/2005
15	Sérgio Martins Dealtry	8161107	15/2/2003	19/12/2005
16	Sergio Santa Rosa Júnior	25.150.038-X	7/8/2002	1º/6/2006
17	Silvia Basetti da Silva	10.933.838	8/8/2002	20/8/2006

ANEXO do Parecer CNE/CES 297/2015

Polos de Apoio Presencial

	Polos	Endereço
1	Campus Pompéia	Rua Raul Pompéia, nº 144 - Pompéia - São Paulo/SP
2	Centro de Estudos do Hospital São Camilo Santana	Rua Voluntários da Pátria, nº 3.693 - Santana - São Paulo/SP
3	Centro de Pós Graduação São Camilo	Avenida Padre Cícero, s/n - São Miguel - Crato/CE

4	Centro de Treinamento São Camilo Vitória	Rua Fortunato Ramos, nº 25 - Praia do Canto - Vitória/ES
5	Centro Educacional São Camilo	Avenida Assis Chateaubriand, nº 218 - Floresta - Belo Horizonte/MG
6	Centro Educacional São Camilo	Quadra SGAN 914, Conjunto G - Asa Norte - Brasília/DF
7	Centro Educacional São Camilo	Rua Vinte e Dois de Abril, nº 97 - Centro - Pinhais/PR
8	Centro Integrado de Saúde São Camilo	Rua João Malinoski, nº 245 - Uvaranas - Ponta Grossa/PR
9	Colégio São Camilo Cardeal Motta	Rua Paulo Bregaró, nº 400 - Vila Monumento - São Paulo/SP
10	Faculdade São Camilo	Rua Visconde de Itaboraahy, nº 682 - Amaralina - Salvador/BA
11	Hospital Escola São Camilo e São Luís	Rua Doutor Satamini, nº 245 - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ
12	Hospital Escola São Camilo e São Luís	Rua Doutor Marcelo Candia, nº 742 - Santa Rita - Macapá/AP
13	Hospital São Camilo	Avenida Bosque, nº 13 - Centro - Formosa/GO

(Publicação no DOU n.º 186, de 29.09.2015, Seção 1, páginas 10, 11, 12, 13 e 14)